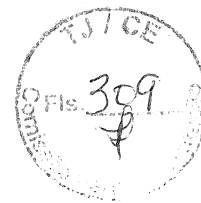




**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**



**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**ASSUNTO:** INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

**REF.:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E ADEQUAÇÃO PREDIAL PARA ATUAÇÃO NAS EDIFICAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ-CE), LOCALIZADAS NAS CIDADES CONSTANTES NO ANEXO 1 DESTE DOCUMENTO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

**IMPUGNANTE:** DIEGO CARLOS CAMPELO

Trata o presente Relatório de Instrução das peças impugnativas apresentadas pelo Sr. DIEGO CARLOS CAMPELO (CPF: 022.048.523-25), aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura estava prevista para as 15h30min do dia 05/09/2016.

Delinea-se ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pelo IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica demandante (Departamento de Manutenção e Zeladoria) à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

**1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O Sr. **DIEGO CARLOS CAMPELO** (CPF: 022.048.523-25) interpôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando o seguinte:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016

PROCESSO Nº 8504362-48.2016.8.06.0000

DIEGO CARLOS CAMPELO, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 022.048.523-25 e RG nº 2001010500285 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Capitão Olavo, nº 998, Apto. 202 - Aerolândia - Fortaleza-CE, CEP 60.850-685, vem, mui



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

respeitosamente, perante V.Sas, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2016, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, pelo que expõe para ao final requerer o que segue:

**DOS FATOS**

O ilustre Pregoeiro tornou público Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2016 cujo objetivo é a "Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo I deste documento, mediante regime de empreitada por preço unitário, nos termos deste Edital e seus Anexos". Entretanto, o ato convocatório traz diversas irregularidades que não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, restando o Edital escoimado de ilegalidades, conforme será demonstrado a seguir.

Entretanto, o ato convocatório traz diversas irregularidades que não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio, restando o Edital escoimado de ilegalidades, conforme será demonstrado a seguir.

**DO CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N° 1.214/2013 - PLENÁRIO - TCU**

O TCU, analisando os contratos de serviços continuados que contemplam mão-de-obra evidenciou a ocorrência de diversas irregularidades que mal feriam o interesse público, o que se extrai o Relatório do Acórdão:

Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior freqüência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.

Diante desses problemas, foram realizados estudos com o intuito de reduzir essas ocorrências, trazendo maior segurança à contratação. Em conclusão aos estudos, o Tribunal recomendou a introdução nos editais dos seguintes requisitos:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Comissão Permanente de Licitação

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CC L) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

[...]

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

[...]

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

Avulta manifesto que essas determinações tem caráter mediato e normativo, tendo em vista o teor da Súmula n. 222 - TCU, do seguinte teor: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios".

Por fim, cumpre ressaltar que as cláusulas citadas visam tão somente garantir a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração, considerada "aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93" (Acórdão n 1214/2013 - Plenário). Veja-se o art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.

Sobreleva notar que os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira do edital visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Nesse sentido é a posição do STJ:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº: 13.607 UF: RJ. RELATOR: Min. José Delgado. DATA: 02.05.2002. FONTE: DJ, de 10.06.2002**

**Recurso ordinário em mandado de segurança - Licitação - Concorrência pública - Serviços de confecção, distribuição e controle de selos de fiscalização de atos notariais e registrais - Impugnação de edital - Inocorrência de nulidade - Preservação dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade - Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.**

[ ... ]

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

**4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Comissão Permanente de Licitação

**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe".**

**(Adilson Dallari).**

**5. Recurso não provido.**

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios mais basilares, *ipso facto*, não se antolha cabível habilitar licitante que não demonstrou qualidade no serviço que propôs, porquanto mitiga o binômio qualidade-eficiência. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processo: REsp 144750 / SP. RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0. Relator(a): Ministro F RANC ISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador: TI - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/08/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 25/09/2000 p. 68. RSTJ vol. 140 p.91

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 3º, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

Dessa forma, cumpre que o Edital do Pregão seja alterado, a fim de que sejam incluídos dentre os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira as determinações oriundas dos



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.14 e 9.1.15 do Acórdão n°. 121412013 - Plenário - TCU.

**DA AGRESSÃO AO ART. 40, DA LEI N° 8.666/93**

A Lei 8.666/93, que rege as licitações estabelece o seguinte:

"Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será redigida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento.

Com efeito, após leitura do Edital e seus anexos, constata-se que a Minuta do Contrato não estabelece o critério de compensação financeira e atualização financeira por eventual atraso, numa clara afronta ao Artigo 40, XIV, "c" e "d", da Lei 8.666/93.

Convém, ainda, aduzir que o Egrégio Tribunal Regional Federal da sa Região já firmou posição no sentido da necessidade de se atender aos ditames do Artigo 40, XIV, d, entendendo imprescindível constar do Edital o critério de compensação financeira por eventual atraso e descontos por antecipação, senão vejamos:

Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 6 1290

Processo: 200505000086617 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 20/09/2005 Documento: TRF500 I 04426

Fonte DJ - Data:07111/2005 - Página:466 - N°:2 13

Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.

1. o art. 40, XIV, d, da Lei 8.666/93 exige a presença, no edital, de normas que tratem sobre as compensações



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**



financeiras por eventuais atrasos e descontos, sendo uma obrigação, e não mera discricionariedade da Administração.

2. OMISSIS

3. OMISSIS

4. Agravo de Instrumento improvido.

Data Publicação 07/11/2005 Decisão UNÂNIME"

Dessa forma, insta que a Minuta do Contrato seja retificada, a fim de que preveja as atualizações e compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos no pagamento.

**DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA - PAGAMENTO DIRETO AOS FUNCIONÁRIOS – POSSIBILIDADE**

Analisando o Edital, verifica-se que no Parágrafo Nono, Cláusula Oitava, da Minuta Contratual, constante do Anexo 8 do Edital, determina que a contratada pague as verbas trabalhistas e entre com pedido de reembolso em razão das retenções mensais pelo órgão:

**CLÁUSULA OITAVA. DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

[...]

Parágrafo Nono - A empresa contratada deverá, ainda, observar as obrigações trabalhistas decorrentes da contratação de mão de obra terceirizada conforme as disposições contidas na Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013, alterada pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;

[...]

f) Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas objeto de retenção;

Com efeito, essa regra encontra guarida no inciso I, art. 12 da Resolução 169/2013 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Contudo, esse procedimento prejudica o particular contratado, pois a Administração geralmente não executa o reembolso de forma imediata, o que certamente afeta do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, melhor para o particular seria a aplicação do procedimento previsto no inciso II do mesmo art. 12, no qual a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Administração já efetua a transferência direta para os empregados dos valores retidos na conta vinculada. Veja:

Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou do Conselho para:

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

Dessa forma, por estar devidamente previsto na Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013 cumpre que o edital também preconize a possibilidade prevista no inciso II do art. 12, tendo em vista ser o procedimento que melhor atende à manutenção das condições efetivas da proposta.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, o requerente roga à V.Sas. que proceda à modificação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, adequando-o ao ordenamento jurídico pátrio, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas, e que, após as devidas correções, reabra o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

**2. DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E ZELADORIA**

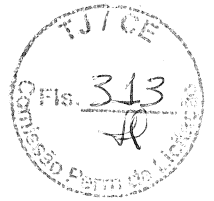
O Departamento de Manutenção e Zeladoria - DEPMANUT, área requisitante no transcurso da fase de planejamento da contratação, quando instado a se manifestar sobre a presente impugnação, emitiu Parecer Técnico, a seguir transcrito:

Em resposta a CI nº 82/2016, a qual solicita deste Departamento manifestação acerca de impugnação ao Edital do PE nº 09/2016, apresentada pelo Sr. Diego Carlos Campelo, solicitamos o não acatamento da referida peça impugnatória pelos fatos e fundamentos expostos abaixo:





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação



O impugnante alega em suma, que o Edital de PE nº 09/2016 traz diversas irregularidades, sendo elas relativas a falta de critérios mais rígidos para a qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, falta dos critérios de atualização financeira no caso de eventuais atrasos nos pagamentos e possibilidade de movimentação da conta vinculada.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a futura contratação terá natureza de prestação de unidade de serviços e não de terceirização de mão de obra, ou seja, transferir-se-á ao contratado o “bloco como um todo”, recaindo sobre esta a responsabilidade sobre o serviço, o processo, insumos, equipamentos entre outros e evidentemente a empresa contratada deverá ser especializada no serviço “transferido pelo cliente”.

Ressaltamos entretanto, que a única vinculação de mão de obra prevista no Termo de Referência diz respeito ao “Apoio Técnico Operacional”, o qual representa uma pequena parcela do valor global do objeto a ser licitado, ou seja, a futura contratação, na sua essência, terá natureza de prestação de unidades de serviço e não de postos de trabalho.

Quanto as exigências para a habilitação econômico-financeiras, o próprio TCU em diversos julgados pacificou entendimento de que a exigência cumulativa dos itens previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, restringe a competição. Se não, vejamos o teor da Súmula nº 275 edita por aquela Corte, a seguir transcrita: “ *Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

*adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços” (grifo nosso)*

Já em relação a matéria tratada na impugnação que diz respeito à omissão do Edital do Pregão Eletrônico quanto a previsão dos critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, considerando que o Tribunal de Justiça não possui normativo interno disciplinando a matéria e considerando ainda que tal previsão deve constar no edital do certame e não, necessariamente, no termo de referência, sugerimos que tal ponto seja analisado por essa Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, quanto a matéria tratada na impugnação que diz respeito a movimentação da conta vinculada, entendemos que o pleito, por conter previsão na Resolução 169/2013 do CNJ, poderá ser analisado por esta Corte de Justiça após a contratação, nos casos específicos, desde que tal procedimento seja mais benéfico aos empregados beneficiários das verbas retidas, não sendo, pois, o caso de especificação do referido procedimento no Edital do Certame.

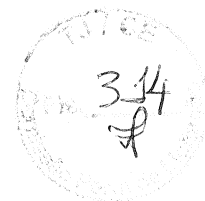
São estas pois, as considerações que entendemos pertinentes ao caso, ao tempo que nos colocamos à disposição para prestar outros esclarecimentos.

### **3. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE**

A abertura das propostas para a licitação em questão estava prevista para ocorrer às 15h30min do dia 05 de setembro de 2016, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça Edição nº 1505, Caderno 1, página 10, datado de 18 de agosto de 2016, também na página 6 do Caderno Cidade do Jornal Diário do



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**



Nordeste, datado de 19 de agosto de 2016 e na página A5 do Jornal Valor Econômico do dia 19 de agosto de 2016.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A impugnação foi encaminhada por meio do Processo 8516365-35.2016.8.06.0000 pelo Sr. Diego Carlos Campelo, em 31/08/2016 às 16h20min, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual a mesma foi CONHECIDA por este Pregoeiro.

#### **4. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Analizadas as argumentações suscitadas pela impugnante e ainda com base no parecer dos membros técnicos, tecemos os seguintes esclarecimentos:

#### **DO CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 - PLENÁRIO - TCU**

De acordo com a área demandante, o objeto em licitação trata-se de serviço sem mão de obra exclusiva, onde sua demanda ocorrerá unicamente por unidade de serviço, autorizada através de ordem de serviço, não existindo mão de obra exclusiva a ser disponibilizada em qualquer unidade administrativa do Poder Judiciário, tendo sido solicitada mão de obra de caráter técnico para acompanhamento da realização dos serviços, que fora devidamente quantificada e especificada, tratada como Apóio Técnico Operacional, item 6.4 do Termo de Referência. Portanto a qualificação técnica exigida no item 6.1 do Termo de Referência cumpre ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

No referido Edital de licitação são exigidos os requisitos de habilitação, com base no disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo de fundamental importância que a Administração examine, **DIANTE DO CASO CONCRETO**, quais devem ser as exigências entre os requisitos de habilitação constantes dos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, levando-se em consideração o vulto, a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Conforme parecer técnico da área demande entende esta Egrégia Corte de Justiça que as exigências do Edital 09/2016, quanto a Qualificação Econômico-financeira, são suficientes para a valoração da Capacidade financeira do futuro contratado.

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do Setor demandante.

Desta feita, considerando que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e à elaboração do Termo de Referência, portanto, fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Manutenção e Zeladoria.

**DA AGRESSÃO AO ART. 40, DA LEI Nº 8.666/93**

Visando suprir a lacuna editalícia deixada na Minuta do Contrato, no que se refere o inciso XIV do artigo 40 da Lei 8666/93, esta será preenchida pela nova divulgação de Edital, com a alteração da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, onde passará a constar a previsão da atualização monetária em virtude de atrasos dos pagamentos nos quais a contratada não tenha concorrido para estes.

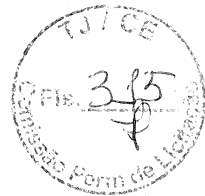
**DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA - PAGAMENTO DIRETO AOS FUNCIONÁRIOS – POSSIBILIDADE**

De acordo com a área demandante, será avaliada a conveniência administrativa da autorização da movimentação dos recursos da Conta - depósito vinculada - bloqueada para movimentação – para conta corrente dos empregados alocados como Apoio Técnico, de acordo com o item 6.4 do Termo de Referência. Para tanto será realizada alteração na Cláusula Oitava, Parágrafo Nono da Minuta do Contrato, com a devida inserção de tal possibilidade.

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do Setor demandante.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação



Desta feita, considerando que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e à elaboração do Termo de Referência, portanto, fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Manutenção e Zeladoria.

**5. CONCLUSÃO FINAL**

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, e considerando a manifestação do Departamento de Manutenção e Zeladoria, este PREGOEIRO decide pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das impugnações, **de forma a promover as alterações pertinentes, conforme Análise das Argumentações, item 4 deste parecer e designar nova data de abertura do Pregão, bem como divulgação de Edital readequado.** As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 26 de setembro de 2016.

**Cláudio Regis Gomes Leite**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DA PRESIDENTE**

Antes, à Consultoria Jurídica, para exame.

Fortaleza, 26 de setembro de 2016

**Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Nada obsta do relatório de instrução de impugnação.

À douta Presidência.  
D.s.

**Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão**  
**Consultor Jurídico da Presidência**